

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que respeita ao regime especial das agências de viagens

(2002/C 126 E/16)

COM(2002) 64 final — 2002/0041(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Fevereiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno»⁽¹⁾, a Comissão considera que a aplicação mais uniforme da legislação comunitária pelos Estados-Membros é um dos quatro objectivos para melhorar o funcionamento do mercado interno a curto prazo;
- (2) Actualmente, os Estados-Membros interpretam diferentemente o regime especial aplicável às agências de viagens, tal como estabelecido no artigo 26.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE⁽³⁾, o que se traduz numa aplicação diferente do regime especial nos vários Estados-Membros e provoca uma distorção da concorrência em relação a determinados operadores;
- (3) O alargamento do seu âmbito de aplicação a todos os fornecimentos de viagens organizadas nas condições previstas no artigo 26.º da Directiva 77/388/CEE eliminaria as interpretações divergentes dadas pelos Estados-Membros às prestações abrangidas por este regime especial e asseguraria o melhor cumprimento do objectivo inicial da tributação no Estado-Membro de consumo;
- (4) O artigo 26a da Directiva 77/388/CEE estabelece um regime semelhante que prevê a tributação da margem de lucro aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades. O referido artigo contém definições pormenorizadas que poderiam ser utilizadas para clarificar as definições do artigo 26.º e simplificar a aplicação do regime especial aplicável às agências de viagens;

(5) Devido à natureza especial dos serviços fornecidos pelas agências de viagens, que adquirem serviços diferentes a terceiros, os reúnem e os vendem sob a forma de viagens organizadas, é frequentemente muito difícil para as agências de viagens determinar a margem de lucro para cada prestação de serviço. A criação de um sistema que as autorizasse a calcular uma margem de lucro global relativamente a um determinado período simplificaria o sistema e poderia resolver muitos dos problemas verificados neste domínio;

(6) Por motivos idênticos, as agências de viagens deveriam ser autorizadas a optar pelo regime normal do IVA, tendo em vista garantir o princípio de neutralidade do sistema do IVA;

(7) As derrogações existentes, concedidas nos termos do n.º 3 do artigo 28.º e dos Anexos E e F devem ser suprimidas, a fim de assegurar uma aplicação mais uniforme do regime especial aplicável às agências de viagens. Devem igualmente ser suprimidos, o n.º 3, alínea g), do artigo 28.º e o n.º 14 do artigo 15.º, dado que permitem também aos Estados-Membros aplicar regras diferentes no que respeita à tributação dos serviços prestados pelas agências de viagens;

(8) Deve também ser revogada a decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1978, adoptada a pedido do Reino da Bélgica, que concede uma derrogação a favor deste país em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º, a fim de assegurar uma aplicação mais uniforme do regime especial aplicável às agências de viagens na U.E.;

(9) Por conseguinte, a Directiva 77/388/CEE deve ser alterada,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/388/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. O Artigo 26.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 26.º

Regime especial das agências de viagens

1. Os Estados-Membros aplicam um regime especial do imposto sobre o valor acrescentado às operações das agências de viagens, nos termos do presente artigo, quando as agências actuarem em seu próprio nome perante o cliente e sempre que utilizem, para a realização da viagem, entregas de bens e serviços de outros sujeitos passivos.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno [COM(2000) 348 final de 7.6.2000].

⁽²⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

⁽³⁾ JO L 22 de 24.1.2001, p. 17 e rectificação JO L 26 de 27.01.2001, p. 40.

O referido regime não se aplica às agências de viagens que actuem unicamente na qualidade de intermediário, às quais é aplicável o disposto no ponto A, n.º 3, alínea c), do artigo 11.º

Para efeitos do presente artigo, são igualmente considerados agências de viagens os organizadores de circuitos turísticos, bem como quaisquer outros sujeitos passivos que prestem serviços de viagens do mesmo modo.

2. As operações efectuadas por uma agência de viagens para a realização de uma viagem nas condições definidas no n.º 1 são consideradas como uma única prestação de serviços realizada pela agência de viagens. Esse serviço único é tributado no Estado-Membro em que a agência de viagens tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual é efectuada a prestação de serviços.

Quando a agência de viagens não tiver a sede da sua actividade económica na Comunidade ou tiver um estabelecimento estável fora da Comunidade, a partir do qual o serviço é prestado, e prestar um serviço de viagens cuja utilização e usufruto efectivos têm lugar na Comunidade, este serviço único é tributável no local onde o cliente tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ao qual o serviço é prestado ou, na ausência de um local deste tipo, o local do endereço permanente ou de residência habitual do cliente.

3. A matéria colectável do serviço único prestado pela agência de viagens é a margem de lucro realizada pela agência de viagens, depois de deduzido o montante do imposto sobre o valor acrescentado incluído na margem de lucro. Esta margem de lucro é igual à diferença entre o preço de venda cobrado pela agência de viagens pela viagem organizada e o custo efectivo desta viagem organizada para a agência de viagens. Para efeitos do presente número, entende-se por:

- a) preço de venda, tudo o que constitua a contrapartida obtida ou a obter pela agência de viagens da parte do seu cliente ou de um terceiro, incluindo as subvenções directamente ligadas a essa operação, os impostos, direitos, imposições e taxas, as despesas acessórias, tais como as despesas de comissão e seguro cobradas pela agência de viagens ao cliente, com exclusão dos montantes referidos no ponto A, n.º 3, do artigo 11.º,
- b) custo efectivo da viagem organizada, tudo o que constitua a contrapartida, definida no primeiro travessão, incluindo o IVA, obtida ou a obter pela agência de viagens da parte dos seus fornecedores sujeitos passivos, pelos fornecimentos e serviços que lhe são prestados, quando essas operações [são efectuadas em benefício directo do cliente, excluindo as despesas gerais] fazem parte da viagem organizada.

4. A fim de simplificar o procedimento de cobrança do imposto e sob reserva da consulta prevista do Comité do IVA, os Estados-Membros podem estabelecer que a matéria colectável das prestações de todos os serviços de viagens sujeitos a um regime especial de tributação da margem seja determinada globalmente para cada período fiscal em

relação ao qual a agência de viagens tenha de apresentar a declaração referida no n.º 4 do artigo 22.º substituído pela alínea h) do artigo 28.º

Nesse caso, a matéria colectável para as prestações de serviços de viagens é constituída pela margem de lucro global realizada pela agência de viagens, depois de deduzido o montante do imposto sobre o valor acrescentado incluído nessa mesma margem de lucro.

A margem de lucro global é igual à diferença entre:

- a) o montante global das prestações de serviços de viagens sujeitas ao regime especial de tributação da margem de lucro e efectuadas pela agência de viagens nesse período, sendo esse montante igual ao total dos preços de venda determinados em conformidade com o n.º 3 e
- b) o montante total das compras de bens e serviços referidas no n.º 1 e efectuadas pela agência de viagens nesse período, sendo esse montante igual ao total dos custos reais determinados nos termos do n.º 3.

5. Se as operações relativamente às quais a agência de viagens recorre a outros sujeitos passivos forem efectuadas por estes últimos fora da Comunidade, a prestação de serviços da agência é equiparada a uma actividade de intermediário, isenta por força do n.º 14 do artigo 15.º

Se estas operações forem efectuadas na Comunidade e fora dela, só deve ser considerada isenta a parte da prestação de serviços da agência de viagens respeitante às operações efectuadas fora da Comunidade.

6. O imposto sobre o valor acrescentado cobrado à agência de viagens por outros sujeitos passivos relativamente às operações referidas no n.º 2 efectuadas em benefício directo do cliente da agência de viagens não é dedutível nem reembolsável em nenhum Estado-Membro.

7. A agência de viagens pode aplicar o regime normal do imposto sobre o valor acrescentado a qualquer prestação de serviços abrangida pelo regime especial de tributação da margem.

8. Nos casos em que a agência de viagens aplique o regime normal do IVA à prestação de um serviço de viagem, terá direito a deduzir da sua dívida fiscal o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago pelos serviços que lhe foram prestados pelos seus fornecedores, quando as referidas operações forem efectuadas em benefício directo do seu cliente.

O direito à dedução surge no momento em que o imposto devido pela prestação em relação à qual a agência de viagens opta pela aplicação do regime normal do imposto sobre o valor acrescentado se torna exigível.

9. Quando a agência de viagens aplicar quer o regime normal do imposto sobre o valor acrescentado quer o regime especial de tributação da margem de lucro, deve separar na sua contabilidade as operações realizadas ao abrigo de cada um destes regimes, de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-Membros.»

2. No n.º 14 do artigo 15.º, é suprimido o segundo parágrafo;
3. No artigo 28.º é suprimida a alínea g) do n.º 3;
4. No Anexo E, é suprimido o ponto 15;
5. No Anexo F, é suprimido o ponto 27 d).

Artigo 2.º

É revogada a Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, adoptada a pedido do Reino da Bélgica, que concede uma derrogação a este país em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a aplicação

da presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003. Os Estados-Membros informarão a Comissão das referidas disposições.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.